

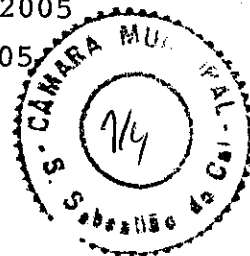


PROJETO DE LEI

Expediente PM 077/2005

CM 217/05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**PROJETO DE LEI Nº 077/2005**

**Autoriza o cancelamento de débitos tributários que menciona e dá outras providências.**

**LÉO ALBERTO KLEIN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar a Dívida Ativa, inscrita em nome de GRÊMIO ESPORTIVO RIAGHUELO, oriunda de incidência da Contribuição de Melhoria sobre o imóvel matriculado no Cadastro Imobiliário do Município, sob o nº 10506800.0, sito nesta cidade na Avenida Osvaldo Aranha, relativa ao exercício de 1995, conforme descrição do valor anexo a esta lei.

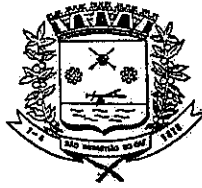
**Art. 2º** O cancelamento autorizado através da presente lei, decorre de enquadramento nos requisitos de isenção previsto no art. 242, inciso II, "b" da Lei Nº 1.599/92 (Código Tributário Municipal), por tratar-se de Entidade Recreativa Esportiva sem fins lucrativos e cujo pedido, à época, não foi formalizado.

**Art. 3º** A presente Lei visa a concessão do cancelamento do débito, através de remissão do crédito total, cujos valores são objeto de Ação de Execução Fiscal que tramita perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, através do Processo nº 068/1.01.0002792-0, com alicerce nas disposições contidas no art. 172, inciso IV do Código Tributário Nacional que o ampara.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

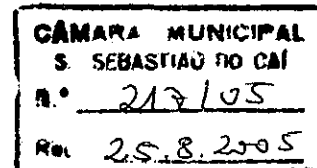
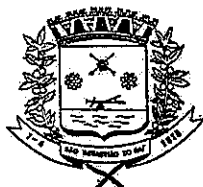
**LÉO ALBERTO KLEIN**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Valor Original:	R\$ 1.214,79
Correção Monetária:	R\$ 1.131,48
Multa:	R\$ 234,62
Juros:	R\$ 2.745,13
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 5.326,02</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a cancelar a Dívida Ativa, inscrita em nome de GRÊMIO ESPORTIVO RIACHUELO, oriunda de incidência da Contribuição de Melhoria sobre o imóvel matriculado no Cadastro Imobiliário do Município, sob o nº 10506800.0, sito nesta cidade na Avenida Osvaldo Aranha, relativa ao exercício de 1995, no valor Original de R\$ 1.214,79 e com a Correção Monetária de: R\$ 1.131,48 mais a Multa de: R\$ 234,62 e os juros de: R\$ 2.745,13 perfazendo um total de **R\$ 5.326,02**.

Há de se considerar Senhores Vereadores que a entidade se enquadra, perfeitamente nos requisitos de isenção previsto no art. 242, inciso II, "b" da Lei Nº 1.599/92 (Código Tributário Municipal), por tratar-se de Entidade Recreativa Esportiva sem fins lucrativos e cujo pedido, à época, não foi formalizado.


Destaco, portanto, que houve apenas uma falta de informação entre as partes para que a entidade apresentasse um requerimento de Isenção.

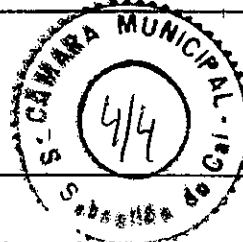
Assim sendo, não há porque manter esta Dívida Ativa por uma falha involuntária da entidade, já que havia respaldo legal que a isentava.

A presente Lei visa a concessão do cancelamento do débito, através de remissão do crédito total, **com alicerce nas disposições contidas no art. 172, inciso IV do Código Tributário Nacional.**

Solicito aos nobres edis que o referido Projeto de Lei, seja votado nos moldes ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí 25 de agosto de 2005.

  
**LÉO ALBERTO KLEIN**  
Prefeito Municipal



Art. 1.025. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1.295. ....

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

- Sobre remissão das dívidas tratam os arts. 1.053 a 1.055 do Código Civil.
- Vide arts. 156, IV, e 108, IV.
- Extinção do crédito tributário: arts. 156 e segs.
- Imposto de Renda; remissão de créditos tributários: Decreto-lei nº 527, de 11 de abril de 1969.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- Vide Súmulas 108 e 219 do TFR.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

- Constituição do crédito tributário: arts. 142 a 150...

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Vide Súmula 107 do TFR.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I — pela citação pessoal feita ao devedor;
- II — pelo protesto judicial;
- III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

- Causas que interrompem a prescrição no Código Civil: arts. 172 e segs.
- Prescrição: art. 712 do Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (Regulamento do Imposto de Renda).
- Vide Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 189, § 1º.
- Vide Súmula 248 do TFR.